CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00976/2021- 79
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 596.9.21108/2021. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021 (Notícia de Fato MPF-BA nº 1.14.004.000334/2021-35).
2. O referido procedimento preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar suposto recebimento indevido de vencimentos, sem a correspondente prestação de serviços, imputado à Luz Marina Ferreira Santos, à época servidora pública lotada no Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, localizado no município de Feira de Santana/BA.
3. Revelam os autos que, na ocasião, Luz Marina Ferreira Santos estava ocupando o cargo de professora regente no Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, em Feira de Santana/BA, com carga horária de 40 horas semanais, durante o período de 2009 a 10/05/2015, sendo que, no período compreendido entre 05/05/1997 a 06/08/2018, teria ela trabalhado para a

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

empresa Avon Cosméticos LTDA (conforme consta na petição inicial de Reclamação Trabalhista movida pela referida servidora contra a citada empresa), com jornada de trabalho das 07:00h às 22/23:00h, ou seja, incompatível com a jornada de trabalho de docente.

4. Declínio de atribuição promovido pela 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA, por entender que a atribuição seria da esfera federal.

5. Conflito suscitado pelo MPF no sentido de que "*inexiste desvio ou malversação de recursos públicos federais*", sendo a questão tratada nos autos acerca de possível irregularidade cometida por professora da rede pública estadual, quando do cumprimento de sua carga horária.

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República.

6. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1]do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA) para atuar nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021.

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00976/2021- 79
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA).

2. *In casu*, observa-se que Luz Marina Ferreira Santos, servidora pública estadual, teria sido professora regente no Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, em Feira de Santana/BA, com carga horária de 40 horas semanais, durante os anos de 2009 a 2015, sendo que, no período compreendido entre 05/05/1997 a 06/08/2018, referida servidora teria trabalhado para a empresa Avon Cosméticos Ltda., com jornada de trabalho das 07:00h às 22/23:00h, denotando horário incompatível com a jornada de trabalho de docente, conforme consta em petição inicial de Reclamação Trabalhista movida por ela própria.

3. Após as diligências que entendeu necessárias, o ilustre agente ministerial da 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA, Dr. Luciano Taques Ghignone (fls. 02), encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, para adoção de providências pertinentes.

4. Recebidos os autos no Ministério Público Federal, foi determinada a instauração de Notícia de Fato autuada sob o n° 1.14.004.000334/2021-35 e distribuída a Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA (fls. 499/500).

5. Por sua vez, o Procurador da República oficiante no referido órgão de execução, Dr. Samir Cabus Nachef Junior, suscitou o presente conflito por entender ser atribuição do *Parquet* estadual atuar no presente caso, eis que ausentes indícios de desvio/malversação de recursos públicos federais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

(cf. fls. 502/505).

6. Na sequência, os autos foram remetidos a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que, por sua vez, remeteu o feito a esta Egrégia Corte, tendo em vista que o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843, reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro. (cf. fls. 508/510).

6. O feito foi distribuído à minha relatoria em 05 de agosto de 2021. (cf. fls. 514).

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

7. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

8. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA).

9. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para atuar nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021.

10. A divergência foi suscitada pelo membro do Ministério Público Federal, que recebeu os autos do citado procedimento após o Promotor de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana /BA, declinar de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, "*por entender que a atribuição é federal*". (fls. 508).

11. O MPF justifica sua discordância baseando-se na perspectiva de que, no caso em comento, "*inexiste desvio ou malversação de recursos públicos federais*", sustentando que "*o simples fato*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

de existir complementação da União dos recursos do FUNDEB não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, nem a atribuição do Ministério Público Federal" (cf. fls. 50).

12. *Ab initio*, sobreleva ressaltar que, de acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar as "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*" e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em "*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

13. No tocante à definição das atribuições dos Ministérios Públicos no que concerne à fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Cível Originária nº 1.109, assentou que:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. […] 3. **A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida**. 4. **A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. *In casu*, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.** 6. Conflito de atribuições conhecido, com

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.
(ACO 1109, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF). Julgamento: 05/10/2011. Publicação: 07/03/2012). (Grifou-se).

14. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que é competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de recursos por parte da União, diante do caráter nacional da política de educação, consoante os seguintes precedentes exarados em sede de apreciação de Conflito de Competência, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. 1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais 2. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, **passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos**." Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União. 4. Conflito de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
> (CC 164.113/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 17/5/2019).(Grifou-se).
>
> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender **ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos**. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, o suscitante."
> (CC 123.817/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 19/9/2012). (Grifou-se).

15. Destarte, de acordo com o posicionamento sufragado pelos Tribunais Superiores, cabe inferir que, presente ou não a complementação da verba federal, haveria interesse da União e, dessarte, competência da Justiça Federal e atribuição do Ministério Público Federal **para atuar em matéria criminal**. **Todavia, quanto ao aspecto cível, a discussão da atribuição é mais complexa e envolve existir ou não complementação por parte da União ao Estado-Membro e/ou Município, como também envolver o caso apropriação/desvio de valores do fundo**.

16. Nesta senda, caso não haja complementação com verbas federais, o Supremo Tribunal Federal entende que é atribuição do Ministério Público Estadual atuar em busca de reparação ao erário ou mesmo nos casos de responsabilização por eventual improbidade administrativa (competência cível), *verbis*:

> MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. Inexistência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> complementação de verbas federais e de interesse da União. Feito da atribuição do Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. **É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de danos ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do FUNDEF, quando não tenha havido complementação de verbas federais"**.
> ACO 1.156/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJE 12.3.2010.(Grifou-se).

17. Não obstante, outro fator a ser considerado para a fixação da atribuição ao MPE ou MPF é a natureza da apuração realizada e das medidas judiciais a serem tomadas, na esteira do que destaca a Eminente Ministra Carmén Lúcia, no bojo do julgamento da ACO 1.808/CE, *verbis*:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. [...] 10. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a atribuição do Ministério Público Federal para a adoção de medidas judiciais em matéria penal contra gestores responsáveis pela malversação de recursos do Fundef ou Fundeb, independentemente da complementação, ou não, desses fundos com recursos federais. 11. No caso vertente, a Suscitante afirma ser do Ministério Público Federal a atribuição de investigar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 29 da Lei n. 11.494/2007, pois os valores transferidos ao Município de Saboeiro/CE teriam sido complementados pela União, do que decorreria seu interesse direto na apuração dos fatos. 12. **Contudo, embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, em virtude de desvios ou apropriações, situação distinta da retratada na espécie vertente. 13. A circunstância de ter o Município de Saboeiro/CE recebido complementação do Fundeb com recursos federais não torna a União diretamente responsável por vicissitudes decorrentes da adoção de políticas públicas e práticas gerenciais eventualmente inadequadas por parte dos gestores daquele Município. A identificação dessas impropriedades e a construção de**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> **soluções para as demandas locais reclama a fiscalização ostensiva e a atuação vigilante e obstinada do Ministério Público estadual. 14. Por essas razões, a apuração dos fatos denunciados e as medidas de natureza cível a serem adotadas contra gestores públicos do Município de Saboeiro/CE devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, na linha do parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República (fls. 161-164) e da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.**
> ACO 1.808/CE. REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DJE 07.08.2012. (Grifou-se).

18. Depreende-se, pois, que em não havendo efetiva malversação dos recursos federais, mesmo ocorrendo a complementação federal, resta ausente interesse de atuação do Ministério Público Federal e, dessarte, remanescendo questões de natureza cível envolvendo o fundo, a atribuição caberia ao Ministério Público Estadual.

19. Cumpre acrescentar o regramento contido no art. 32, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), *in verbis*:

> "Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais**." (Grifou-se).

20. A ser assim, analisando detidamente todos os elementos coligidos ao feito até o presente momento, nota-se a inexistência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB. Em verdade, como bem destacou o nobre representante ministerial federal, "***o cerne da questão é a possível irregularidade cometida por professora do Estado, quando do cumprimento de sua carga horária, o que deve ser fiscalizado pelo Estado, independentemente se os seus vencimentos serem pagos com recursos do FUNDEB que possuem complementação da União".*** (fls. 504)

21. Nesse compasso, oportuno trazer à colação excerto da manifestação proferida pela Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, ao suscitar o presente Conflito de Atribuição, *verbis*:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

"**Não se está diante de um conluio entre o servidor e o agente pagador para desvio de verbas federais, mas sim de um caso de servidor público do estado que, em tese, não cumpria as suas funções a contento**.

No que concerne às irregularidades envolvendo os servidores públicos, inclusive os da educação, ainda que a remuneração tenha se dado com verbas federais, a fiscalização da efetiva e regular prestação dos serviços compete ao Estado, que é o ente contratante.

No caso dos autos, o simples fato de existir complementação da União dos recursos do FUNDEB não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, nem a atribuição do Ministério Público Federal.

De um modo geral, a função da União é de oferecer apoio e cooperação financeira aos municípios e estados, objetivando fortalecer a descentralização da gestão da saúde e da educação, por exemplo, ao passo que cabe aos Municípios, e, neste caso, ao Estado, a execução, planejamento e gerenciamento dos serviços públicos.

O raciocínio acima está em conformidade com o Enunciado nº 18 da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual "*tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências*."

Tal entendimento não impede que desvios, apropriações ou malbaratamento dos recursos federais repassados ao município e ao estado sejam apurados pelo Ministério Público Federal e julgados pela Justiça Federal, posto que nestas hipóteses o interesse da União é manifesto em razão da dilapidação de numerário proveniente do Tesouro Nacional.

Todavia, esta não é a situação que ora se apresenta, visto que não há nos autos notícia de malversação ou desvio de verbas federais. Do mesmo modo, inexiste qualquer impugnação expressa no que tange à efetiva consecução do objeto justificador do repasse de verbas federais, bem como de não haver sido alcançada a finalidade regente dos recursos destinados pela União ou, ainda, que foram eles destinados a favorecimentos espúrios, por exemplo". (fls. 502/505)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

22. Com efeito, no caso em comento, não se vislumbram elementos, *prima facie*, que configurem a existência de desvios ou irregularidades da aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, razão pela qual não se cogita em lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal.

23. Desse modo, considerando que a hipótese vertente se circunscreve à possível irregularidade cometida por servidor do Estado quando do cumprimento de sua carga horária, compete ao Ministério Público do Estado da Bahia atuar no feito, uma vez inexistindo, até então, indícios de malversação de verbas federais, sem prejuízo de que, em eventual verificação ulterior de lesão ao erário federal, ocorra o deslocamento da atribuição para o MPF.

24. Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[2], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021.

25. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

[2] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43